

MORAL, ÉTICA E DIREITO: LUKÁCS E A TEORIA DO DIREITO

MORAL, ETHICS AND LAW: LUKÁCS AND THE THEORY OF LAW

Vitor Bartoletti Sartori*

RESUMO

Neste pequeno texto, a partir de Lukács, trataremos dos delineamentos gerais da relação entre moral, ética e Direito, procurando mostrar que o autor húngaro busca apreender a especificidade da esfera jurídica ao mesmo tempo em que não deixa de relacioná-la com outros complexos do ser social. Com isto, tendo em conta este aspecto, mostraremos a diferença fundamental entre a posição de Lukács e, de um lado, a de Pachukanis e, doutro a de teóricos liberais como Ronald Dworkin.

PALAVRAS-CHAVE: Lukács; Ontologia; Direito; Ética

ABSTRACT

We intend to show how György Lukács analyses moral, ethics and Law taking in account the particularity of the juridical sphere as long as he relates carefully it with other spheres of the social being. Having this in mind, we will deal with the difference between Lukács' theory and, in one side, Pachukanis' and, in the other, liberal theorists of Law such as Ronald Dworkin.

KEYSWORD: Lukács; Ontology; Law; Ethics

* Mestre em História pela PUC SP, doutor em Filosofia do Direito pela USP e professor de Hermenêutica na Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: vitorbsartori@gmail.com

INTRODUÇÃO

O Direito nem sempre foi visto como objeto digno de pesquisa autônoma por parte dos filósofos mais reconhecidos de uma época. Até certo ponto, isto se dá até mesmo porque a “ciência do Direito”, em verdade, é algo muito recente, datando do século XIX somente. (FERRAZ Jr., 2013) A própria teoria do Direito, como a conhecemos, tem origem também na época mencionada, tendo como representantes primevos, de um lado, Jeremy Bentham e John Austin, doutro Savigny. No entanto, é também certo que já a *Filosofia do Direito* de Hegel é uma obra monumental; igualmente verdadeiro é que, antes dela, a *Metafísica dos costumes*, de Kant, texto essencial para a compressão filosófica da esfera jurídica, é uma obra fundamental ao pensamento ocidental como um todo, pode-se objetar. No entanto, verdadeiramente, nenhuma delas tem o Direito enquanto objeto central de uma pesquisa de fôlego – mesmo que este último seja tratado em momentos importantes destas obras, isto se dá na medida em que a esfera jurídica aparece, seja como um momento suprassumido (*aufgehoben*) no conceito de Estado (em Hegel), seja como algo impensável fora de sua relação com a esfera da moral (Kant). E este último ponto merece um esclarecimento, dado que Kant é muito claro ao dizer que, ao contrário do que se daria na esfera moral, “os deveres de acordo com a legislação jurídica podem ser somente deveres externos, visto que essa legislação não requer que a ideia desse dever, que é interna, seja ela mesma o fundamento determinado da escolha do agente.” (KANT, 2008, p.72) No entanto, ainda sobre o ponto, é importante notar que não só a relação com a moral aparece como uma sombra no tratamento kantiano do Direito; o próprio imperativo presente no campo jurídico é claramente análogo ao imperativo categórico kantiano: “a lei universal do direito, qual seja, age externamente de modo que o livre uso do seu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal.” (KANT, 2008, p.77) Ou seja, neste sentido, de um lado, apresenta-se o Estado, doutro a moral enquanto polos sem os quais o campo jurídico não poderia se apresentar com consistência.

Estas esferas da sociabilidade emergem na filosofia clássica alemã (vista aqui nas figuras de Kant e Hegel) como aquelas sem as quais a conformação objetiva do campo jurídico, bem como o operar este campo, são impensáveis. Um tratamento autônomo da

esfera jurídica não se colocava, a rigor, como uma tarefa seja da filosofia, seja para os “operadores do Direito”.

Assim, imbuídos por esta percepção, e buscando compreender a relação entre Direito, ética, moral e o Estado, procuraremos neste texto mostrar como o pensamento do marxista húngaro György Lukács, muito embora passe longe de fornecer qualquer tratamento exaustivo acerca do Direito, consegue escapar de distintas armadilhas (que trataremos aqui tendo em conta, sobretudo, a aproximação entre o discurso moral e a esfera jurídica) que, por vezes, apresentam-se em meio à teorização sobre o fenômeno jurídico, seja em autores como Csaba Varga (de início, influenciado pela obra do filósofo húngaro) quanto em pensadores liberais como Ronald Dworkin. Buscaremos explicitar como Lukács que tem formação jurídica, mesmo não sendo efetivamente um jurista (VARGA, 2012) - ou, talvez, ajudado justamente por este fato – traz uma compreensão elaborada e aprofundada acerca da especificidade do Direito, fornecendo um percurso alternativo àqueles que apostam no caráter frutífero da relação entre filosofia e teoria do Direito e que não acreditam ser a filosofia contemporânea inelutavelmente relacionada à teorização que tenha como norte a filosofia da linguagem (expressa, sobretudo, em Austin, mas também no segundo Wittgenstein e, de modo mediado, na teoria do discurso habermasiana). Acreditamos que, se Ronaldo Porto Macedo Jr. está correto ao argumentar que se tem por certa no campo da teoria do Direito “a existência da agenda convergente entre filosofia da linguagem e Direito, entre racionalidade objetiva e argumentativa” (MACEDO Jr., 2008, p.19), vale mostrar que há uma abordagem – a ser, com cuidado, desenvolvida ainda – que traz a convergência entre filosofia e Direito, não tanto a partir da “virada linguística” (que se expressa na teoria do Direito, sobretudo, depois de Hart), mas a partir do desenvolvimento de uma abordagem ontológica, que vem sendo completamente ignorada no campo dos estudos sobre o campo jurídico e que tem como marco a teoria de Marx, especialmente, como lida pelo marxista húngaro György Lukács em sua *Ontologia do ser social* e em sua *Estética*.

Com isto, a partir de Lukács, veremos que, tendo-se uma compressão distinta sobre a moral, a ética, o Estado e o Direito fundada nesta posição, podem-se abrir novas perspectivas para o desenvolvimento de uma posição efetivamente crítica quanto ao Direito, a posição de uma crítica ontológica (SARTORI, 2014 a, 2014 b, 2010).

1.

Para que tratemos de nosso tema, vale iniciarmos nossa análise com Nicolas Tertulian, que, certamente, é um daqueles que tem os apontamentos mais interessantes, e cuidadosos, sobre a *Ontologia do ser social* e sobre a *Estética*, de György Lukács. (TERTULIAN, 2007 a) Segundo o autor romeno radicado na França, ao se ter em conta os dois textos mencionados, trata-se, em verdade, das grandes obras de maturidade do autor húngaro; no que, desde já, cabe um apontamento sobre este aspecto: de início tal “maturidade” das obras nos levaria a crer que fosse justamente nestes textos que as conclusões mais sistemáticas, acabadas e voltadas à questão do “que fazer?” de Lukács aparecem de modo direito.

No entanto, segundo Tertulian, mesmo que não se possa falar de um descaso de Lukács quanto a estas questões de modo algum, não é exatamente isto que ocorre. Tem-se, em verdade, uma ênfase especial, não tanto nas posições do autor sobre questões concretas de sua época (claro, estas aparecem também na obra), mas na especificidade de cada esfera do ser social; e isto, claro, também ocorreu no que toca o Direito. Tem-se, pois, um autor que, ao invés de buscar, com base no marxismo, resolver de modo direto as questões de sua época, aponta que, justamente no marxismo do século XX, estas últimas teriam sido mal colocadas (LUKÁCS, 1972). A obra madura de Lukács, assim, embora, na esteira de *A destruição da razão*, seja parte essencial de uma crítica decidida à filosofia burguesa do século XX – esta última expressa, sobretudo, mediante a influência do neopositivismo e de Heidegger (SARTORI, 2012) – marca também um posicionamento ferrenho contrário ao stalinismo e às vicissitudes do marxismo do século XX, marcado por certa transmissão mecânica (e relacionada a certo modo apressado de lidar com a heterogeneidade e peculiaridade que marcam cada esfera do ser social) da questão da luta de classes aos diferentes âmbitos da práxis social. E, assim, neste sentido específico, podemos ver a obra madura do filósofo húngaro, também, como uma tentativa de tratar da especificidade de cada esfera do ser social de acordo com o ser-propriadamente-assim (*Geradesosein*) dela, buscando, neste sentido, escapar dos “modelos” e “esquemas” redutores, tão comuns em certos “marxismos”. O apontamento de Tertulian é elucidativo sobre a questão:

A última grande obra de Lukács *Zur Ontologie des gesellschaftlichen Seins* é inspirada pela convicção de que uma regeneração da práxis socialista passa inevitavelmente pela ruptura com o marxismo imobilizado, que havia garantido por seu necessitarismo e por seu “economicismo”, tanto o oportunismo da socialdemocracia anterior à primeira guerra mundial, quanto, sobre um outro plano, o stalinismo. Lukács aí propõe restituir à política, ao Direito, à moralidade, a ética o lugar que lhes corresponde na topografia da sociedade, demonstrando que a densidade e a complexidade do tecido social excluem toda codificação a partir de normas abstratas. Gigantesca empreitada histórica de regulação autoritária da vida social, o stalinismo não é uma encarnação do marxismo, mas sua perversão teórica e prática. (TERTULIAN, 2007 b, p.39)

Ao darmos crédito aos apontamentos de Tertulian, percebemos que Lukács compartilhava da crença segundo a qual o marxismo passava por uma dura crise; o autor húngaro chegou mesmo a avisar que “o marxismo, concebido acertadamente, [...] não existe mais. Em seu lugar, temos o stalinismo, e continuaremos a tê-lo ainda por algum tempo.” (LUKÁCS, 1972. p.32) Percebemos também que, por trás do projeto lukacsiano de “renascimento do marxismo” (LUKÁCS, 1969) há a crença do autor na necessidade da “regeneração da práxis socialista”; e esta regeneração, que passaria pelo retorno à compreensão do próprio Marx, traria consigo a apreensão do todo social, apreensão esta que considerasse as complexas relações que marcam as determinações da reflexão (*Reflexionsbestimmungen*) ao mesmo tempo em que nunca poderia deixar de lado a consideração da estrutura econômica da sociedade como o momento preponderante (*übergreifendes Moment*) da reprodução do ser social. Ou seja, para explicitar a heterogeneidade radical da teoria marxiana frente a qualquer economicismo, Lukács procura tratar da especificidade de cada complexo do complexo social na medida mesma em que as particularidades do primeiro se desenvolvem somente em relação com o todo e com a base socioeconômica, que é basilar à práxis social (SARTORI, 2010). Ou seja, na medida mesma em que trata da diferenciação de cada complexo social, em sentido também radicalmente oposto de autores como Luhmann (SARTORI, 2014), Lukács destaca a impossibilidade real e efetiva da autonomização de cada complexo social particular.

Portanto, ao passo que há autonomia relativa e heterogeneidade, há indissociabilidade entre os complexos, tendo-se sempre como base objetiva as relações econômicas e sociais de uma determinada época. (SARTORI, 2010)

Neste intuito, buscando apreender o ser-precisamente-assim da sociedade, Lukács “propõe restituir à política, ao Direito, à moralidade, a ética o lugar que lhes corresponde na

topografia da sociedade”; ou seja, ao mesmo tempo em que, como não poderia deixar de ser, a pesquisa realizada, sobretudo, na *Ontologia do ser social*, mas também na *Estética* e com contornos que transparecem nas entrevistas do autor húngaro (LUKÁCS, 1971, 1970, 2008), traz uma posição (*Standpunkt*), ela o faz na medida em que a apreensão do movimento do real (*Reale*) tem em conta a heterogeneidade e a “topografia” de cada esfera do ser social, esferas estas as quais, por seu turno, aparecem, como que em ato, na realidade efetiva (*Wirklichkeit*).

Neste sentido preciso, o estudo do Direito, da moral e da ética só faz sentido enquanto considera-se que estes complexos são momentos da reprodução do complexo social total. A diferença entre estas esferas, assim, segundo o filósofo húngaro, é de grande importância também ao passo que, sem considerá-la, tem-se uma compressão apressada e rasteira do todo social; tratar-se-ia de certa expressão dos contornos complexos marcados por aquilo que o autor húngaro, na esteira de Hegel (LUKÁCS, 2012) chamou de “identidade da identidade e da não identidade”; com isso, ao opor-se à “perversão teórica e prática” do marxismo que fora o stalinismo, entre outras coisas, Lukács procura traçar distinções entre moral, ética e Direito ao ter em conta ao mesmo tempo a especificidade de cada esfera e as reverberações destas teorizações para a práxis político-social. A própria busca pela compreensão da especificidade traz consigo (embora somente tendo em conta delineamentos gerais) um posicionamento expresso de modo claro, de tal modo que autores como Mészáros, por exemplo, equivocam-se ao apontar certo apego à moral no autor húngaro, apego este que adviria do “caráter abstrato da dimensão política” (MÉSZÁROS, 1972, p.79) supostamente (PATRIOTA, 2008) presente na obra do autor da *Estética* e da *Ontologia do ser social*.

2.

Tendo isto em conta, brevemente, vale tratarmos de alguns apontamentos sobre a relação entre moral e Estado por parte daquele que pode ser considerado o maior estudioso do Direito no campo do marxismo, Evgeny Pachukanis. Diz o autor soviético que “a moral, o Estado e o Direito são formas da sociedade burguesa.” (PACHUKANIS, 1988, p.137)

Complementa ainda o autor dizendo que “a ética kantiana é a típica da sociedade de produção mercantil, mas, igualmente, é a mais pura e acabada da ética em geral.” (PACHUKANIS, 1988, p.131) Sobre este aspecto, uma primeira questão a se notar é que, ao que tudo indica, juntamente com a abolição do Direito (posição defendida com vigor pelo teórico de *Teoria geral do Direito e o marxismo*, mas também por Lukács), embora expressamente negue querer suprimir (*aufheben*) a moral e a ética, Pachukanis procura retirar a centralidade destas quando há de se tratar das razões da práxis social. O autor, assim, nesta esteira, traz à tona uma questão essencial ao marxismo: aquela da luta de classes, dizendo que considerações morais e éticas estão, em verdade, no campo da visão de mundo burguesa. A questão nos parece essencial.

Ao passo que traz à tona algo que não pode ser deixado de lado por qualquer marxista (a luta de classes), Pachukanis, simultaneamente, vem a defender duas posições que, para Lukács, são indefensáveis: primeiramente, o autor soviético parece deixar de lado a distinção entre ética (*Sittlichkeit*) e moral (*Morale*), trazida desde Hegel ao centro da filosofia clássica alemã. Um segundo ponto problemático – se seguirmos a posição do marxista húngaro – viria justamente, por assim dizer, como decorrência do primeiro ponto: o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* toma um pensador que não tem tal distinção por central (Kant) como referência, colocando-se, depois disso, como cume da “ética em geral” a “ética kantiana”. Com isso, em Pachukanis, pode-se dizer, tem-se uma crítica (embora muito interessante) que não deixa de trazer uma situação em que “todos os gatos são pardos”, uma vez havendo certa indistinção entre traços que, para Lukács, devem ser distinguidos com cuidado.

Assim, vale, em um primeiro momento, ver com o autor húngaro se coloca sobre a questão: “pode-se afirmar que a ética constitui no sistema das práticas humanas um centro mediador entre o Direito puramente objetivo e a moralidade puramente subjetiva.” (LUKÁCS, 1966 b, p.220) Algo a ser ressaltado é que a moral, até certo ponto tal qual em Pachukanis, não é vista enquanto resolutive pelo autor da *Estética*; isto se dá até mesmo por haver, segundo Lukács, uma posição subjetivista e meramente individual na moral (tal qual ocorreria, até certo ponto, na teoria desenvolvida por Kant, tomado como modelo pelo autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo*). Com isso, na *Ontologia do ser social* e na *Estética*, distinguem-se moral e ética na medida em que uma diz respeito a uma posição

individual e a outra traz consigo um “sistema das práticas humanas”, o qual distingue-se claramente de uma posição atomista (e que traz certa autonomização – e atomização - do sujeito). Percebe-se, pois, que o autor da *Ontologia do ser social*, longe de colocar a “ética kantiana” como cume do desenvolvimento deste “sistema de práticas humanas”, relaciona-a a um sistema específico, aquele amparado intimamente na emergência da sociedade civil-burguesa e, neste sentido específico, sujeito a críticas em sua manifestação (*Äusserung*) em figuras particulares, mas não em sua totalidade.

Com base em Lukács, podemos dizer, assim, que, ao se equiparar a moral à ética, corre-se um grande risco: tratar-se-ia de uma posição que deixa de considerar justamente mediações essenciais que se colocam contraditoriamente no fazer-se da sociabilidade. Nada menos que uma questão central ao marxismo (e a Pachukanis), desde Lênin, e que, não raro, seria vista de modo apressado no campo marxista, seria deixada de lado. A posição de Lukács acerca da relação entre moral e ética, assim, embora traga consigo um diálogo com a filosofia clássica alemã e, em especial com Hegel e Kant, é também uma posição acerca do marxismo e dos rumos da política do século XX, buscando, inclusive, um diálogo com Lenin.

3.

Ao tratar de Heidegger (criticando-o), György Lukács diz que a posição heideggeriana sobre o impessoal (*das Man*), a autenticidade (*Eigentlichkeit*) e a inautenticidade (*Uneigentlichkeit*) “é, no fundo, uma questão ética que, também no caso dele, [...] necessariamente terminará numa das alternativas oferecidas pela pergunta ‘que fazer?’.” (LUKÁCS, 2012, p.91) Segundo Lukács, pois, a ética, assim, não passaria somente por decisões de indivíduos atomizados, mas, no limite, traria consigo um projeto coletivo mais ou menos consciente e explicitado em um “sistema das práticas humanas” as quais poderiam, inclusive, buscar a transformação real e efetiva das condições de vida do homem. E pode-se mesmo dizer que, neste ponto, seria importante tratar da influência da teorização leninista sobre o hábito na formulação de Lukács. Isto se dá por duas razões: primeiramente, as referências a Lenin são abundantes na *Ontologia do ser social*

(principalmente ao se tratar da ontologia do momento ideal, mas também, justamente ao se tratar da importância do hábito); um segundo ponto a ser destacado é que ao mesmo tempo em que Lukács busca o renascimento do marxismo por meio da volta ao próprio Marx, o autor húngaro considera Lenin como o último marxista digno de tal nome. Veja-se, a título de exemplo, como é essencial a questão do hábito para o autor de Estado e revolução: “a expressão ‘o Estado definha’ é muito feliz por que exprime ao mesmo tempo a lentidão do processo e sua espontaneidade. Só o hábito é que pode produzir esse fenômeno, e sem dúvida o há de produzir.” (LENIN, 2010, p.109) Em Lukács, assim, a questão se mostra de grande relevo ao se considerar que haveria uma mediação prática (que diz respeito à ética) entre a moralidade e o Direito. Neste sentido, a prioridade ontológica da economia sobre o Direito (expressa na afirmação de Marx segundo a qual “o Direito nada mais é que o reconhecimento do oficial do fato” – *‘das Recht ist nur die offizielle Anerkennung der Tatsache’* – (MARX, 2004, p.84) e tratada por Lukács na *Ontologia do ser social*) se apresenta na medida em que, com a base real dando suporte para a práxis, a ética é uma mediação importante para que se considere a própria efetividade (*Wirklichkeit*) do campo jurídico. Lukács, relacionando o momento ideal e a prioridade ontológica das relações socioeconômicas frente às relações jurídicas traz esta questão do seguinte modo:

Essa definição quase aforística é extremamente rica em conteúdo, contendo já os princípios mais gerais daquela discrepância necessária entre direito e realidade econômico-social, da qual já falamos no capítulo sobre Marx. A determinação ‘o fato e seu reconhecimento’ expressa com exatidão a condição de prioridade ontológica do econômico: o direito constitui uma forma específica do espelhamento, da reprodução consciente daquilo que sucede de facto na vida econômica. A expressão ‘reconhecimento’ apenas diferencia ainda mais a peculiaridade específica dessa reprodução, ao trazer para o primeiro plano seu caráter não puramente teórico, não puramente contemplativo, mas precipuamente prático. (LUKÁCS, 2013, p.248)

Tendo a questão da ética em mente, que traz consigo a questão da prioridade ontológica do econômico frente ao jurídico, o autor húngaro, inclusive, diz explicitamente que “um sistema jurídico não pode funcionar por muito tempo se não tem nada a ver com as concepções éticas do povo. A afirmação contrária parte de uma abstração conceitual e historicamente falsa.” (LUKÁCS, 1966 a, p.220) Ou seja, por mais que Lukács considere a generalidade apresentada no campo do Direito indissociável do domínio abrangente do Estado (que, por seu turno, na esteira de Marx, não seria senão a expressão do desenvolvimento

totalizante das relações de produção capitalistas), ele não deixa de ressaltar que este domínio abrangente não se sustenta por si, tendo apoio tanto na objetividade (*Gegenstandlichkeit*) das relações econômicas quanto na aquilo que se relaciona intimamente com a ética como entendida por Lukács, a tomada de consciência acerca dos conflitos sociais que tem lugar nas “formas ideológicas, sob as quais os homens adquirem consciência desses conflitos.” (*ideologischen Formen, worin sich die Menschen dieses Konflikts bewusst werden und inh ausfachten.*) (MARX, 2009, p.46)

O autor da *Ontologia do ser social*, assim, parece colocar a ética como um ponto nevrálgico em que o momento ideal e a prioridade ontológica da objetividade entram em relação de modo pungente. Talvez, daí seja possível analisar a importância atribuída por Lukács à elaboração de uma ética (embora tal tarefa ainda não tenha sido realizada, ao menos, até aonde temos notícia). Tal qual a ontologia lukacsiana não é um contrato sistemático que procura estabelecer uma estrutura hierárquica fixa entre os complexos sociais, não é o projeto lukacsiano acerca da elaboração de uma ética a busca pela fundamentação de “valores abstratos”; antes, ao tratar da ética, como já apontamos, tem-se em conta, sobretudo, a questão - demasiado concreta, diga-se de passagem – acerca do “que fazer?”. E quando se tem em conta a questão do Direito, isto tem consequências importantes na medida em que, desde o início, ao distinguir a ética da moral, Lukács aponta ser uma mediação importante na apreensão do Direito, a efetividade do “sistema das práticas humanas” frente ao reconhecimento destas práticas, que apresenta-se no campo jurídico. Este reconhecimento, no entanto, certamente, poderia ser importante em determinados momentos, principalmente no que toca o Direito do trabalho. Referindo-se às leis de sua época, diz Marx:

Essas determinações minuciosas, que regulam com uma uniformidade militar os horários, os limites, as pausas do trabalho de acordo com o sino do relógio, não foram de modo algum produto das lucubrações parlamentares. Elas se desenvolveram paulatinamente a partir das circunstâncias, como leis naturais do modo de produção moderno. Sua formulação, seu reconhecimento oficial e sua proclamação estatal foram o resultado de longas lutas de classes. (MARX, 2013, p.354)

O Direito do trabalho, pois, é efetivamente um campo de lutas. No entanto, não poderia ser resolutivo, não só na medida em que, segundo Lukács, o campo jurídico nunca poderia sê-lo (SARTORI, 2010), mas também porque se trataria, em verdade, caso se procure

efetivamente a supressão da raiz das “mazelas sociais”, da busca decidida acerca do “que fazer?” – questão que se coloca em um âmbito que envolve a totalidade das relações sociais - para que fosse possível a transformação real e efetiva do modo de produção capitalista. As posições específicas do moral, da ética e do Direito, pois, seriam bastante distintas; no limite, com isso em mente, seria possível dizer que poderia haver espaço para um desenvolvimento efetivamente e crítico, segundo Lukács, no campo da ética, mas não tanto na da moral e do Direito tomadas em sua especificidade. O Direito poderia trazer consigo o fruto de lutas sociais. Porém, e isso é essencial, isto não se daria tanto graças à ele, mas, até certo ponto, apesar dele.

4.

Lukács, pois, mostra-se como um crítico da postura “moralista”. Volta-se, porém, à ética (embora, infelizmente, não tenha podido desenvolver em seus escritos o tema). Isto, porém, não se dá, como resta claro acima, na medida em que seu apelo ético estaria permeado por uma debilidade intrínseca no que toca a importância concedida pelo autor à práxis social; antes, em verdade, trata-se do oposto: buscando uma tonalidade efetivamente crítica acerca do posicionamento concreto sobre o acontecer social sob o modo de produção capitalista, Lukács procura adentrar a questão; justamente ao focar a questão ética, o autor da *Ontologia do ser social* procura oferecer as bases para o tratamento da questão, sempre complexa, do “que fazer?”. Havendo colocado estas questões, é possível avançar em nossa análise.

Neste momento, pois, tendo-se em conta a questão do Direito, pode-se adentrar com mais cuidado na postura lukacsiana: pelo que se vê, o autor traça uma relação clara entre moral, ética e Direito. No entanto, é preciso que se diga, ele critica, no campo da teoria do Direito, sobretudo, o positivismo normativista de Kelsen da *Teoria pura do Direito* (KELSEN, 2003); e, assim, tem-se dois aspectos importantes a serem levantados: na medida em que Lukács critica de modo claro um autor que separa claramente Direito e moral, estaria a teoria lukácsiana despreparada para tratar de autores (e de situações concretas) que se apresentam com maior clareza depois do “giro hermenêutico” que marca

a teoria do Direito pós *O conceito de Direito* de Herbert Hart e que se expressam com maior clareza em Ronald Dworkin? Em segundo lugar: ao passo que admite a relação entre o campo jurídico e a moral, estaria a Lukács, como parece querer Csaba Varga (inicialmente um seguidor do marxista húngaro) em seu *O lugar do Direito na concepção de mundo de Lukács*, direcionando-se ao mesmo caminho seguido por Dworkin, ligado à ênfase específica dada ao discurso moral no campo jurídico?

Acreditamos que estes dois pontos são essenciais e fazem com que seja necessário aprofundar o posicionamento do Lukács sobre a moral e o Direito. Neste momento de nosso texto pretendemos albergar tal aspecto, pois. Vejamos com algum cuidado a questão.

Um primeiro ponto que afasta e, simultaneamente, aproxima Lukács e autores da teoria do Direito como Dworkin é a relação estabelecida por ambos entre moral e liberalismo. De um lado, o autor de *Levando os direitos a sério*, com seu “liberalismo igualitário”, acredita ser tal ligação, conjugada com a noção de democracia constitucional, basilar a qualquer democracia. (DWORKIN, 2010) Tal posição é prototípica também de parcelas consideráveis da teoria política atual em diversos sentidos (como aquele em que liberalismo e democracia aparecem essencialmente conjugados); aqui, porém, não podemos tratar de Dworkin com o cuidado devido, infelizmente, bastando ter elencado tais aspectos de sua teoria. Veremos, porém, como Lukács se posiciona quanto a este aspecto essencial para que se possa averiguar, afinal de contas, se Varga tem alguma razão ao aproximar o autor húngaro do americano.

Diz o filósofo marxista sobre o liberalismo e sua relação com o que chama de “decadência ideológica” algo essencial sobre este aspecto: ter-se-ia a “transformação [...] da democracia revolucionária em um liberalismo covarde e de compromisso, que flerta com qualquer ideologia reacionária.” (LUKÁCS, 2011 a, p.391) O autor, pois, não vê com bons olhos o liberalismo, de modo diametralmente contrário ao que se dá em Dworkin. Isto é explícito. Tal questão, assim, não só solapa certas aproximações que Varga pretende fazer entre o autor da *Ontologia do ser social* e o de *Levando os direitos a sério*; o marxista húngaro vê o liberalismo como o sintoma da perda do sentido revolucionário, e democrático, da burguesia. Esta classe, segundo Lukács, chega mesmo a flertar com “qualquer ideologia revolucionária”. Ou seja, ao voltarmos os olhos para a posição

lukacsiana sobre o liberalismo, desde logo, averígua-se haver rechaço completo em relação ao caráter proveitoso da posição política dworkimiana.

Poder-se-ia, no entanto, caso se queira defender uma posição como a de Dworkin, dizer que tal práxis criticada por Lukács, a rigor, nada teria em comum com qualquer moral. Novamente, de modo explícito, não é esta a posição do filósofo húngaro: “a ideologia liberal tapa o abismo de classe da sociedade civil-burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*) através da política entendida de forma idealizada, através da moral abstrata, etc.” (LUKÁCS, 2011 b, p.176) Ainda sobre o liberalismo, diz o autor húngaro se ter o seguinte: “a nítida distinção entre democracia burguesa e liberalismo se converte, desta maneira, em um dos pontos centrais da história política do século XIX.” (LUKÁCS, 2011 b, p.140) Pelo que se vê, pois, longe de aproximar-se de Dworkin, como quer Varga, haveria reais possibilidades de Lukács enxergar o autor americano justamente como alguém que, ao priorizar o discurso moral, vem justamente a apropriar-se da “política entendida de forma idealizada, através da moral abstrata”. A solução de uma política que tivesse a moral “ao seu lado”, pois, não só não é aquela de Lukács – tal “solução” é, também, vista pelo autor como uma das expressões decisivas da decadência ideológica da burguesia. Tem-se uma posição clara no autor da *Ontologia do ser social*: “a linha fundamental de desenvolvimento do liberalismo é [...] a proliferação crescente de compromissos degradantes com os representantes da reação.” (LUKÁCS, 2011 b, p.143) A moral, antes de trazer qualquer possibilidade real de mudança, poderia ser considerada enquanto aquela que eclipsa os antagonismos classistas, os quais, por vezes, em momentos específicos, na esfera política, poderiam ser explicitados ao ponto de trazerem consigo efetivamente à tona os conflitos socioeconômicos que subjazem por traz da política e do Direito.

Para Lukács, estes conflitos que seriam decisivos.

No que se pode tratar do outro ponto levantado acima acerca da relação entre a ontologia lukacsiana e a teorização sobre o Direito. Quando se tem em conta o último, o autor da *Ontologia do ser social* critica de modo decido o positivismo, expresso, principalmente, na figura de Kelsen. No entanto, pode-se perceber que, ao tratar da indiferença presente no autor da *Teoria pura do Direito* quanto ao conteúdo político-social da esfera jurídico, simultaneamente, Lukács critica um modo de proceder dos juristas, desenvolvido, sobretudo, por autores “pós-positivistas” como Robert Alexy e Ronald

Dworkin. Aquilo que diz Lukács sobre o positivismo, como se nota pela passagem abaixo, e conjugado com seu posicionamento sobre a moral, talvez pudesse, quase que de modo direto, relacionar-se com aquilo defendido pelo “pós-positivismo” jurídico. Há, pois, assim como quer Varga (VARGA, 2012), até certo ponto, alguma aproximação temática entre Dworkin e Lukács. No entanto, o direcionamento dado por ambos é, em verdade, oposto. Ao passo que os autores da teoria do Direito procurarão enfatizar a práxis do jurista e, assim, buscar uma teorização moral acerca da própria operacionalização da esfera jurídica, o marxista húngaro procurará mostrar como que o funcionamento mesmo do Direito positivo conforma-se enquanto algo profundamente eivado pela manipulação. Ao fim, talvez, seja mesmo possível dizer, em sentido oposto do que quer Varga, que aquilo que é tomado por resolutivo em um autor como Dworkin, na figura de um “juiz Hércules”, é justamente aquilo que é visto enquanto profundamente manipulatório por Lukács em sua obra madura:

O funcionamento do direito positivo está baseado, portanto, no seguinte método: manipular um turbilhão de contradições de tal maneira que disso surja não só um sistema unitário, mas um sistema capaz de regular na prática o acontecer social contraditório, tendendo para a sua otimização, capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade -, visando implementar, no curso das constantes variações do equilíbrio dentre de uma dominação de classe que se modifica de modo lento ou acelerado, as decisões em cada caso mais favoráveis a essa sociedade, que exerçam as influências mais favoráveis a práxis social. Fica claro que, para isso, faz-se necessária uma técnica de manipulação bem própria, o que já basta para explicar o fato de que esse complexo só é capaz de se reproduzir se a sociedade renovar constantemente a produção de “especialistas” (de juizes e advogados até policiais e carrascos) necessários para tal. Porém, a tarefa social vai ainda mais longe. (LUKÁCS, 2013, p.247)

A noção de Direito enquanto integridade de Dworkin (DWORKIN, 2010), bem como a necessidade de se buscar universalizar as soluções jurídicas, apontada por Neil MacCormick (MACCORMICK, 2006) trazem consigo, em verdade, algo muito parecido com a noção de “sistema unitário”, mencionado por Lukács. A temática também é clara em autores como Raz (2012), que enfoca, por vezes, justamente a noção de sistema jurídico com referência a autores muito criticados por Marx e por Lukács, como Bentham. Ao focar a relação entre a razão prática e o Direito (MacCormick), a moral e o Direito (Dworkin) e o direito como uma espécie de prática social (Raz), tem-se também por certo

que o campo jurídico deveria, de modo coerente, e – na dicção de Lukács – sistemático, ser “capaz de regular na prática o acontecer social contraditório”. Ao se tratar de albergar as práticas que permeiam a tessitura da sociedade, seja defendendo a relação entre Direito e moral (Dworkin e MacCormick), seja defendendo a necessidade de separação entre ambas (Raz), tem-se sempre em conta a unidade do Direito, tal qual Lukács aponta. Até aqui, há certa convergência, pois.

No entanto, e este é o ponto essencial, tal unidade tratada pelos autores da teoria do Direito, segundo o autor húngaro, não traz tanto a possibilidade (*Möglichkeit*) de supressão (*Aufhebung*) das vicissitudes da sociedade civil-burguesa, vicissitudes estas expressas também no plano jurídico. Antes, o reflexo jurídico, com seu duplo caráter (SARTORI, 2010), traria consigo um reflexo inadequado das contradições sociais (LUKÁCS, 2013), no limite, tratando-se de um ímpeto manipulatório, expresso na medida em que a “integridade” do Direito só seria garantida na medida em que se transita entre polos antinômicos que, no discurso jurídico, aparecem apartados somente na medida em que nunca poderiam sê-lo e, em um nível distinto, aparecem unidos de modo abrupto. Lukács, pois, critica tanto a separação entre Direito e moral presente em autores como Kelsen, Hart e Raz, quanto o modo pelo qual, ao se tratar da esfera jurídica, a práxis jurídica – que pode ser permeada um discurso moral – busca preservar a todo o custo uma unidade objetivamente impossível. Tem-se uma crítica tanto à posição que pressupõem uma unidade mais ou menos hierarquizada entre as normas jurídicas, quanto à posição que toma a importância das normas, e o próprio conceito de Direito como algo a ser apreendido, em meio à práxis jurídica, por um posicionamento essencialmente hermenêutico.

Para o autor da *Ontologia do ser social*, pois, o Direito, na medida mesma em que pode apelar à fundamentação moral na justificativa de suas tomadas de posição, tomo o inaceitável (a própria estrutura objetiva da sociedade civil-burguesa) como pressuposto.

O jurista, neste sentido preciso, e nesta medida, deveria ser sempre “capaz de mover-se elasticamente entre polos antinômicos – por exemplo, entre a pura força e a persuasão que chega às raias da moralidade”, o que, aliás, não deixa de remeter ao modo pelo qual, na teoria do Direito, em Dworkin, por exemplo, trata-se de buscar a possibilidade de justificar o uso da coerção estatal. Ou seja, ao mesmo tempo em que Lukács – até mesmo por não ter conhecido – não trata diretamente do melhor da teoria do Direito que

estaria emergindo em sua época (pensamos, sobretudo, nos autores posteriores ao *Conceito de Direito* e a *Levando os direitos a sério*), ele alberga, em sua apreensão do fenômeno jurídico, aspectos trazidos à tona de modo mais claro após o “giro hermenêutico” de Herbert Hart. Isso se dá, porém, não tanto ao se ratificar uma posição como a de Varga, mas ao passo que Lukács traz uma oposição decidida à teoria do Direito: no limite, pode-se mesmo ler a apreensão lukacsiana acerca do Direito como uma crítica não só, para que se use a dicção de Hart, “externa” ao Direito, mas também “interna”. (HART, 2003) Dworkin e Alexy, por sua vez, poderiam ser vistos como imbuídos de “uma técnica de manipulação bem própria”, amparada “filosoficamente” somente na medida em que trazem consigo de modo muito claro a marca dos indelével da subordinação das questões sociais ao crivo, inclusive, “técnico-jurídico” dos “especialistas”. Ou seja, caso partamos dos apontamentos de Lukács, podemos dizer – talvez com algum exagero, mas de modo algum sem fundamentos - que, enquanto filósofos, Hart, Dworkin e Alexy sairiam bons “especialistas” em assuntos jurídicos, saíram-se enquanto juristas (como tais, imbuídos de uma “técnica de manipulação bem própria”); e, em Lukács, há, em verdade, a crítica à própria conformação objetiva do Direito (SARTORI, 2010) e não só a determinado uso “imoral” deste.

Com base nestes apontamentos, pode-se enxergar em Lukács, pois, no que toca o “pós-positivismo”, em verdade, uma crítica ainda mais dura do que aquela que ele traz a Kelsen. Ao tratar do modo como opera o Direito, e tendo-se em conta a crítica lukacsiana à moral, pois, é possível desenvolver uma crítica decidida à teoria do Direito “pós-positivista” (crítica esta ainda não realizada). Embora tenha deixado apontamentos importantes, como aqueles que trouxemos acima sobre o assunto, o autor da *Ontologia do ser social* não desenvolveu tal crítica de modo sistemático. Restam, porém, apontamentos precisos que podem propiciar, a partir da relação traçada entre moral, ética e Direito, uma crítica marxista que não só aponte – com razão – a indissociabilidade entre a esfera jurídica e a perpetuação do modo de produção capitalista; trata-se de uma crítica que pode apontar que, objetivamente, e não por qualquer espécie de má-fé, a relação entre o discurso moral e o Direito deixa intocada a substância social que permeia o *ethos* hegemônico na sociedade civil-burguesa.

Para Lukács, certamente, há uma tensão entre os diversos sentidos que podem permear o dever-ser (*Sollen*) do Direito; porém, dado que há uma prioridade ontológica das

relações socioeconômicas sobre as relações jurídicas, a ética – relacionada à questão do “que fazer?” – desenvolve-se, não tanto ao ser guiada pelo Direito e pela moral, mas na medida em que é ela entendida como um conjunto de práticas sociais, que têm um papel preponderante. Assim, seria preciso, não tanto desenvolver novos modos de, hermeneuticamente, relacionar-se com o Direito de modo moral; segundo Lukács, antes, trata-se de, imbuídos da apreensão reta do real, buscar, com a transformação real e efetiva da realidade efetiva, o desenvolvimento de um novo “sistema das práticas humanas” o qual, por sua vez, somente seria possível com a supressão (*Aufhebung*) da totalidade das relações sociais capitalistas.

No limite, pois, a questão ética, em Lukács, é a questão do “que fazer?”, a qual, por seu turno, aponta para o socialismo. A questão ética no autor da *Ontologia do ser social*, portanto, remete necessariamente à temática da supressão do modo de produção capitalista, não sendo possível, como pretendemos ter mostrado, mesmo que rapidamente, ter por resolutivo qualquer complemento “moral”, seja ao Direito, seja ao Estado – ambos precisariam ser suprimidos.

5.

Percebe-se, pois, que, embora o marxista húngaro não tenha trazido uma teoria sistemática sobre a moral, a ética e o Direito, resta claro que o autor só concebe uma relação de complementariedade entre Estado, Direito e moral na medida em que estas esferas são incapazes de fazer justamente aquilo que seria necessário ao marxismo ao tratar da esfera jurídica (para Lukács, a única teoria de talhe efetivamente crítico): “afirmar, teórica e praticamente, a prioridade do conteúdo político-social em relação à forma jurídica.” (LUKÁCS, 2007, p.57) A ontologia lukacsiana, pois, fornece uma base alternativa e rigorosa para se tratar do campo jurídico; ao mesmo tempo, porém, tanto no que toca a filosofia quanto no que diz respeito à teoria do Direito, as posições do autor são diametralmente opostas às usuais (presentes na teoria do Direito). Aqueles que procuram justamente criticar a conformação atual da sociedade e do Direito talvez possam encontrar muito terreno fértil em tal autor que, não obstante não ser um jurista, apreende – ao tratar

da moral e da ética – a especificidade da esfera jurídica de modo cuidadoso. O autor da *Ontologia do ser social* escapa da armadilha conformada no hipostasiar a esfera jurídica ao mesmo tempo em que não a subordina, de modo unilateral, a qualquer esfera do ser social. Se trata da prioridade ontológica do econômico, o faz enfatizando o aspecto prático do reflexo jurídico e, ao fazê-lo, vem, simultaneamente, a explicitar o Direito como um âmbito que, em meio ao desenvolvimento social da sociedade civil-burguesa, ganha uma tonalidade crescentemente manipulatória.

Neste sentido específico, Lukács trata de importantes aspectos levantados pela teoria do Direito “pós-positivista”, não - como quer Csaba Varga - de modo compatível com ela, mas somente a trazer uma posição diametralmente oposta a mesma, aquela segundo a qual a forma jurídica mesma permanece na superfície do acontecer social, sendo preciso, no limite, a supressão do próprio Direito. Para tanto, novamente, emerge a posição socialista de György Lukács, autor que, justamente por analisar o complexo jurídico sem se seduzir pelas aparentes possibilidades trazidas pela moral a este campo, possibilidades estas que estariam ligadas à posição do liberalismo, apreende de modo cuidadoso os delineamentos gerais acerca da peculiaridade do Direito. Se o autor húngaro não pode desenvolver a questão com fôlego, isto não impede que possa vir a servir como ponto de partida para aqueles que pretendem desenvolver uma concepção e uma teoria efetivamente críticas acerca do Direito.

REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução por Jefferson Luis Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. **Introdução à ciência do Direito**. São Paulo: Atlas, 2013.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução por Edson Bini, São Paulo: Edipro, 2008.

HART, Herbert L.A. **O conceito de Direito**. Tradução por A. Ribeiro Mendes. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Agir Comunicativo e Razão Destranscendentalizada**. Tradução por L. Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002 a.

HABERMAS, Jürgen. **Comentário à ética do discurso**. Tradução por Gilda Lopes Encarnação. Lisboa: Piaget, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia. Entre a Facticidade e a Validade. V I**. Tradução por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia. Entre a Facticidade e a Validade. V II**. Tradução por Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

LENIN, Vladimir. **Estado e revolução**. Tradução por Aristides Lobo. São Paulo: Expressão popular, 2010.

LUKÁCS, György. **Conversation with Gyorgy Lukács (Interview with Franco Ferrarotti)**. In: World View, May, 1972. New York, 1972.

LUKÁCS, György. **Conversando com Lukács**. Traduzido por Giseh Vianna Konder. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

LUKÁCS, György. *Der Spiegel entrevista o filósofo Lukács*. Tradução por Rainer Patriota. In: **Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas**, n° 09. Belo Horizonte: 2008 . (disponível em www.verinotio.org)

LUKÁCS, György. **Escritos de Moscu: estudos sobre literatura y política**. Tradução por Martín Koval e Miguel Vedda. Buenos Aires, Gorla, 2011 b.

LUKÁCS, György. **Estética, La Peculiaridad de lo Estético**. Tradução por Manuel Sacristan. V. I – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966 a.

LUKÁCS, György. **Estética, La Peculiaridad de lo Estético**. Tradução por Manuel Sacristan. V. III – *Questiones Preliminares y de Principio*. México: Ediciones Grijalbo, 1966 b.

LUKÁCS, György. **Lukács on his life and work**. New Left Review I/68. London, 1971.

LUKÁCS, György. **O jovem Marx e outros escritos filosóficos**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho e José Paulo Netto. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

LUKÁCS, György. **O Romance Histórico**. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo, Boitempo, 2011 a.

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social I**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.

LUKÁCS, György. **Ontologia do ser social II**. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013.

LUKÁCS, György. *The Twin Crisis*. In: **New Left Review** I/60. London, 1970.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do Direito**. Tradução por Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACEDO Jr. Ronaldo. *Apresentação*. In: (Org.) MACEDO Jr, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catariana Helena Cortada. **Direito e interpretação: racionalidade e instituições**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. Tradução Florestan Fernandes. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MARX, Karl. **Miséria da Filosofia**. Tradução de José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Ícone, 2004.

MARX, Karl. **O Capital**. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013.

MÉSZÁROS, István. **Lukács' concept of dialectic**. London: Merlin Press, 1972.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Tradução por Paulo Cesar Castanheda. São Paulo: Boitempo, 2002.

PACHUKANIS, Evgeny. **Teoria geral do direito e o marxismo**. Tradução por Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

PATRIOTA, Reiner. Apresentação. In: LUKÁCS, György. *Der Spiegel entrevista o filósofo Lukács*. Tradução por Rainer Patriota. In: **Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas**, nº 09. Belo Horizonte: 2008 . (disponível em www.verinotio.org)

RAZ, Joseph. **O conceito de sistema jurídico**. Tradução por Maria Cecília Almeida. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *A filosofia do direito contemporânea e a sociedade civil-burguesa em face do debate com a filosofia hegeliana: Habermas, Luhmann e Lukács*. In: **Crítica ao Direito** n. 63. São Paulo: 2014 a.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao Direito**. São Paulo: Cortez, 2010.

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito. Lukács e a questão da técnica em Heidegger*. **Verinotio: Revista On Line de Educação e Ciências Humanas**, nº 13. Belo Horizonte: 2012. (disponível em www.verinotio.org)

SARTORI, Vitor Bartoletti. *Lukács e a crítica ontológica ao Direito. Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito*. In: **Direito e práxis n. 9**. Rio de Janeiro: UFRJ, 2014 b.

TERTULIAN, Nicolas. *Lukács e o Stalinismo*. Tradução Por Ronaldo Vielmi Fortes. In: **Verinotio: 07 Revista On Line de Educação e Ciências Humanas**, n° 11. Belo Horizonte: 2007 a. (disponível em www.verinotio.org.)

TERTULIAN, Nicolas. **O pensamento do último Lukács**. Tradução por Juarez Duayer. Revista Outubro n° 16. São Paulo: 2007 b.

VARGA, Csaba. **The place of Law in Lukács' world concept**. Traduzido por Judir Petrányi e Sandor Eszenyi. Budapest: Szent István Tarsulat, 2012.